



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONTROLADORIA-GERAL

### CERTIFICADO DE AUDITORIA

**CERTIFICADO Nº: PC54/2018**

**UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba**

**EXERCÍCIO: 2017**

**PROCESSO Nº: PAD0477/2018**

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2017 a 31 Dez 2017.
2. No exercício de 2017 não foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, conforme previsto no Plano de Atividades de Auditoria Interna 2017 – PAINT 2017 – PAD 477/2018.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 65/2018, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer de Prestação de Contas Anual PC 001/2018, fls. 295/321 – Controladoria Coren-PB Parecer de Conselheiro nº 01/2018, fls. 439/440; Relatório de Prestação de Contas Anual PC 015/2018 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 490/517 Relatório Complementar – PC 015-Coren-PB, fls. 630/639 diligências saneadoras do processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução Cofen nº 504/2016; por meio do Memorando nº 128/2018 – Divisão de Auditoria Interna, Memorando nº 210/2018 Controladoria-Geral, fls. 518/525, Ofício nº 1304/2018/GAB/PRES – fls. 527, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 073/2018, fls. 640/653, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela **aprovação** das contas do exercício de 2017, **com ressalvas**.
4. Resolve esta Controladoria-Geral, com base no Parecer 073/2018 fls. 640/653, recomendar a aprovação das contas do exercício de 2017 do Coren-PB em **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**, visto o cunho técnico das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer:
5. **Recomendações:**
  - 5.1. ao Regional quando do encaminhamento das providências adotadas, anexe junto à decisão a ata correspondente. **Recomenda-se** também, que encaminhem à Controladoria do Cofen, todas as cópias da integralidade dos procedimentos das alterações realizadas no orçamento de 2018 e subsequentes, mesmo que não exista alteração do valor global do orçamento. Quanto ao item 4.1 Inconformidade 3.4.2.e. do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere ao encaminhamento do quadro consolidado das dotações e reformulações orçamentárias; **bem como dos atos correspondentes as mencionadas alterações;** e, ainda, o anexo das suplementações por grupo de despesas ocorridos no exercício.

5.2. ao Federal o monitoramento das providências a serem encaminhadas pelo Regional. Quanto ao item 4.1 Inconformidade 3.4.2.e. do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere a remessa das Decisões de reformulação orçamentária assinada pelos ex-gestores, o acompanhamento e a cobrança do que foi prometido pelo COREN-PB por meio da justificativa apresentada no processo de prestação de contas (PAD COFEN 477/2018 – fls. 641).

5.3. o encaminhamento à Divisão de Contabilidade do Cofen para verificação da diferença demonstrada entre os itens D e B no quadro 07 acima e para acompanhamento da efetivação da transferência manual a ser realizada pelo regional. Quanto ao item 4.2 Inconformidade 3.4.2.h. do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere a transferência registrada pelo regional e àquela registrada pelo COFEN, verificar o motivo da divergência apresentada no quadro de apuração do valor da cota parte (Quadro 07, Relatório PC 15/2018 – fls. 643).

5.4. ao Departamento Financeiro do Cofen melhora nos controles de recebimento dos repasses da cota-parte, buscando enviar para contabilização os valores separados por exercício, observando-se os regimes de caixa e competência. Quanto ao item 4.2 Inconformidade 3.4.2.h do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere a transferência registrada pelo regional e àquela registrada pelo COFEN, verificar o motivo da divergência apresentada no quadro de apuração do valor da cota parte (Quadro 07, Relatório PC 15/2018 – fls. 643).

5.5. ao Regional a verificação da classificação e adequação das contas que estão sendo utilizadas buscando adotar o plano de contas formatado pelo Federal a fim de padronizar o Sistema Cofen/Coren's, bem como, sempre que não houver possibilidade de entendimento por terceiros com conhecimento dos relatórios contábeis de propósito gerais, sejam feitas notas explicativas dando maior transparência. Quanto ao item 4.3 Inconformidade 4.3.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere as classificações contábeis e/ou orçamentárias, verificar as nomenclaturas corretas dispostas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

5.6. o encaminhamento de **cópia digitalizada** do PAD 20/2017 do Regional para compor a prestação de contas do exercício de 2017 (PAD 477/2018 do Federal). Quanto ao item 4.4 Inconformidade 4.3.2.a) do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere a reavaliação dos bens do Coren, sempre que houver um procedimento que cause impacto no patrimônio da entidade, este deve ser não somente informado, como anexado a prestação de contas.

5.7. ao Regional o encaminhamento do resultado alcançado tendo em vista a finalização das providências estimada para o final do exercício de 2018 (fls.587 a 589). Quanto ao item 4.5 Inconformidade 4.4.1.b) e 4.4.3 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere ao controle e ajuste dos bens do Coren, sempre que houver um procedimento que cause impacto no patrimônio da entidade, este deve ser não somente informado, como anexado a prestação de contas; bem como o Coren deve apresentar plano de providências com

vistas à regularização e ajuste do patrimônio, observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.

5.8. ao Federal o monitoramento do plano de providências a ser encaminhado pelo Regional. Quanto ao item 4.5 Inconformidade 4.4.1.b) e 4.4.3 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere ao cronograma da avaliação e atualização patrimonial, o COFEN deve realizar o acompanhamento e a cobrança do que foi apresentado pelo COREN-PB por meio da justificativa no processo de prestação de contas (PAD COFEN 477/2018 – fls. 648).

5.9. ao Regional não realizar alterações nos demonstrativos contábeis após o encerramento destes, pois, já foram objeto de apreciação em sessão plenária e assinados pela diretoria. Quando necessário realizar alterações devido ausência de reconhecimento de alguma obrigação em que o fato gerador já tenha ocorrido, proceder conforme os normativos contábeis e legislações pertinentes ao assunto, conforme se observa no item 11.2.3 do MCASP. Quanto ao item 4.5 Inconformidade 4.4.1.b) e 4.4.3 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 640/653 e 490/517, respectivamente, no que se refere a alterações de itens patrimoniais cujo objeto já foi tratado e aprovado em Sessão de Plenário, não realizar qualquer tipo de alteração contábil quando os demonstrativos contábeis já tiverem sido objeto da referida avaliação/Plenário, publicados e remetidos ao Controle Externo. As alterações devem ser realizadas conforme disposto à folha nº 652 do Parecer da Auditoria nº 73/2018 (PAD COFEN 477/2018), que remete às considerações do Manual de Contabilidade Pública/MCASP e do Decreto Federal nº 93.872/86; observado o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8443/92.

6. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2017 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as recomendações supra, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2019 – “RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO”.
7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado).

Brasília, 14 de janeiro de 2019.

Luis Antonio Mendes dos Santos  
Controlador-Geral Substituto  
Contador - CRC RJ 093588/O-5  
Matrícula 298/1